



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/2018

ITEM Nº 019

TC-004294/989/16

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Advogado(s): Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,49% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,24% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	34,30% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Transferência de 7,11%, com utilização efetiva pela Câmara de 6,08% (Relevado)
Gastos com pessoal	54,06% (Máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,51% - (R\$ 9.143.327,83)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.692.824,98
Restrições do Último Ano de Mandato	Iliquidez no encerramento do exercício, descumprindo o art. 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 74.364

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **IBIÚNA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (*evento 18.18*) e do 2º Quadrimestre (*evento 40.13*), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência (*evento 55.8*) e o programa de Transporte Escolar (*evento 24*).

No relatório constante do evento 55.31, complementado pela informação do evento 60.3, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
- Indevida previsão na LOA de autorização para a realização de transferência, remanejamento e transposição;
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- Responsável não ocupante de cargo Efetivo;
- O Prefeito não determinou providências baseadas no relatório do Controle Interno.

Item A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Professores com jornada acima de 40 horas semanais;
- Ausência de divulgação das pautas dos assuntos a serem abordados nos encontros de trabalho docente coletivo;
- Não realização de eventos de formação continuada aos professores;
- Inobservância ao limite máximo de alunos por sala de aula;
- Salas com área insuficiente por aluno;
- Recursos tecnológicos insuficientes;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física, materiais bibliográficos e equipamentos para áudio, vídeo e foto recomendados pelo Conselho Nacional de Educação;
- Precariedade na manutenção das instalações físicas das unidades de ensino.

Item A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE/A.4.3. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

- Plano Municipal de Saúde não apresenta indicadores relacionados à dengue;
- Atividades de controle vetorial não contemplam as exigidas nos normativos vigentes;
- Ausência de Comitê Gestor Intersetorial;
- Ausência de Plano Municipal de Contingência da Dengue;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corpo técnico e equipamentos em desacordo com os parâmetros preconizados;
- Ausência parcial de equipamentos de proteção individual;
- Ausência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos empregados no controle vetorial;
- Ausência de pesquisa larvária e/ou levantamento de índice para a definição de estratégias;
- Visitas domiciliares insuficientes.

Item A.5 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TRANSPARÊNCIA E TRANSPORTE ESCOLAR

- Desatendimento à legislação de regência.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apropriação indevida de receita, oriunda de cancelamento de restos a pagar processados;
- Déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistência contábil.

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Elevação do déficit financeiro.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez e inconsistência contábil.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Inconsistência contábil.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Superação do limite do gasto laboral.

Item B.3.1 – ENSINO

- Descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB.

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino.

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Ausência de aprovação da gestão da saúde pelo respectivo Conselho Municipal.

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pendência de entrega das declarações de bens por parte de agentes políticos.

Item B.7 – TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES

- Total repassado superou o limite legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inobservância à cronologia das exigibilidades.

Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do município.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

Item D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Presença de protocolados que denotam irregularidades.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

Item E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Descumprimento da norma fiscal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,49% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	118.881.805,28	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	118.881.805,28	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	14.859.110,34	
Transferências recebidas	29.433.563,33	
Receitas de aplicações financeiras	50.304,44	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	29.483.867,77	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	20.709.989,65	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	20.709.989,65	70,24%
Demais Despesas	8.834.670,43	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(60.792,31)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	8.773.878,12	29,76%
Total aplicado no FUNDEB	29.483.867,77	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	16.575.014,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	14.859.110,34	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	31.434.124,60	26,44%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	60.792,31	
Aplicação final na Educação Básica	31.494.916,91	26,49%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	132.307.670,00	
Despesa Fixada Atualizada	34.864.500,00	
Índice Apurado	26,35%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 70,24% desse montante na valorização dos profissionais do magistério. Consignou, contudo, a existência de déficit de vagas no ensino infantil, correspondente a 5,48% do total de vagas da rede municipal.

O setor foi objeto de Fiscalização Operacional nas unidades escolares do Ciclo I, constatando-se, entre outros pontos, a insuficiência dos recursos pedagógicos para o pleno desenvolvimento da relação ensino-aprendizado, inadequação da estrutura física das escolas, salas superlotadas e com espaço insuficiente e baixa participação dos docentes nos cursos de formação continuada, os quais ainda enfrentam excesso de jornada laboral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 34,30% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	118.881.805,28
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	118.881.805,28
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	45.893.830,40
Ajustes da Fiscalização	(5.120.854,27)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	40.772.976,13 34,30%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	132.307.670,00
Despesa Fixada Atualizada	47.716.900,00
Índice apurado	36,07%

O setor também foi objeto de fiscalização de natureza operacional, onde se verificou o andamento do programa de combate à dengue.

O quadro elaborado pela inspeção, considerando ajuste lançado, indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 30.495.130,23, equivalente a 18,39%, o que favoreceu a ocorrência de **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 9.143.327,83, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 6.318.747,76*). Isso, apesar dos 5 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

Mencionado ajuste se referem à exclusão de R\$ 10.379.047,07 em receitas meramente escriturais, derivadas de irregulares cancelamentos de Restos a Pagar Processados, contrariando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no Comunicado SDG nº 40/2012.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 63.915.000,00, correspondente a 32,55% da despesa inicialmente fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	195.378.818,00	184.725.718,07	-5,45%	111,38%
Receitas de Capital	16.780.000,00	6.359.327,11	-62,10%	3,83%
Receitas Intraorçamentárias	(15.816.800,00)	(14.859.110,34)	-6,05%	-8,96%
Deduções da Receita	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas	196.342.018,00	176.225.934,84		
Outros Ajustes		(10.379.047,07)		
Total das Receitas	196.342.018,00	165.846.887,77		100,00%
Déficit de arrecadação		30.495.130,23	-15,53%	18,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	159.881.646,00	147.216.781,32	-7,92%	84,13%
Despesas de Capital	28.460.372,00	21.388.697,10	-24,85%	12,22%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	8.000.000,00	7.415.289,19	-7,31%	4,24%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.030.552,01)		
Subtotal das Despesas	196.342.018,00	174.990.215,60		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	196.342.018,00	174.990.215,60		100,00%
Economia Orçamentária		21.351.802,40	-10,87%	12,20%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(9.143.327,83)		5,51%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	7,10%	6,91%
2014	Déficit de	3,63%	4,88%
2013	Superávit de	3,71%	2,19%

A reinclusão dos Restos a Pagar Processados que foram objeto de cancelamento irregular¹ também impactou o resultado financeiro, o qual apresentou déficit de R\$ 9.692.824,98 ao final do período em exame, com variação de 53,40% em relação ao ano anterior.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(6.318.747,76)	(9.692.824,98)	53,40%
Econômico	15.815.378,13	13.085.723,90	17,26%
Patrimonial	133.914.854,85	151.581.899,79	13,19%

¹ Conforme explicitado pela fiscalização, do total de Restos a Pagar Processados cancelados (R\$ 10.379.047,07) foram levados à conta do Resultado Financeiro apenas R\$ 7.764.689,77, tendo em vista que a cifra de R\$ 2.614.357,30 foi objeto de parcelamento, não pressionando o caixa municipal de maneira imediata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,22, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	22.548.446,39	19.915.879,93	22.574.407,19	19.889.919,13
Restos a Pagar Não Processados	7.233.032,25	2.625.750,31	7.207.071,35	2.651.711,21
Consignações	8.058.607,75	14.951.943,42	13.139.796,23	9.870.754,94
Depósitos	547.730,32	598.419,12	596.366,07	549.783,37
Outros				-
Total	38.387.816,71	38.091.992,78	43.517.640,84	32.962.168,65
Inclusões da Fiscalização		7.764.689,77		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	38.387.816,71	45.856.682,55	43.517.640,84	40.726.858,42
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	8.803.509,17	0,22	
	Passivo Financeiro	40.726.858,42		

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi reduzida em 6,21%, considerando a exclusão de valores processados que haviam sido levados à conta da dívida fundada, situando-se em R\$ 33.876.025,91, abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	9.517.929,41	9.750.276,18	2,44%
Parcelamento de Dívidas:	23.793.270,84	20.908.539,63	-12,12%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	14.492.639,02	12.223.507,18	-15,66%
Previdenciárias	14.492.639,02	12.223.507,18	-15,66%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	9.300.631,82	8.685.032,45	-6,62%
Outras Dívidas	2.808.198,53	10.981.899,87	291,07%
Dívida Consolidada	36.119.398,78	41.640.715,68	15,29%
Ajustes da Fiscalização	-	(7.764.689,77)	
Dívida Consolidada Ajustada	36.119.398,78	33.876.025,91	-6,21%

Considerando a exclusão da Receita Orçamentária escritural, as Despesas de Pessoal se fixaram em 54,06% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	66.389.702,34	69.825.945,85	75.319.547,15	80.605.249,63
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		69.825.945,85	75.319.547,15	80.605.249,63
Receita Corrente Líquida	148.378.631,96	151.134.357,82	150.479.547,62	159.487.560,66
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				10.379.047,07
Receita Corrente Líquida Ajustada		151.134.357,82	150.479.547,62	149.108.513,59
% Gasto Informado	44,74%	46,20%	50,05%	50,54%
% Gasto Ajustado		46,20%	50,05%	54,06%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	2242	2182	1498	1459	744	723
Em comissão	301	339	248	282	53	57
Total	2543	2521	1746	1741	797	780
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	227		219		36	

Sobre o setor laboral, foi anotada ausência de definição quanto às atribuições e à escolaridade dos cargos comissionados, não restando evidenciado se eles correspondem materialmente às funções de direção, chefia e assessoramento.

A inspeção atestou a regularidade dos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, os quais foram revistos no período em percentual compatível com a inflação, no mesmo índice e mesma data aplicados aos demais servidores municipais.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – bem como a inexistência de RPPS.

Registrou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara descumpriu o limite imposto pela Constituição Federal, já que atingida a marca de 7,11% da Receita Tributária Ampliada do Exercício anterior.

Ponderou, por outro lado, que a utilização desses recursos pela Edilidade, considerando a devolução dos duodécimos não utilizados, se manteve em 6,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2016	6.384.737,18
Despesas com inativos		45.049,55
Subtotal		6.339.687,63
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	104.284.749,08
Percentual resultante		6,08%

Conforme informado, a Prefeitura adota Regime Especial Mensal para a quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos depósitos vertidos ao Tribunal de Justiça, bem como a adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta Incidentes no exercício.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	9.517.929,41
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	9.517.929,41
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016 e atualizações	4.441.242,91
Depósitos efetuados em 2016 (opção mensal)	4.208.896,14
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	13.959.172,32
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	4.208.896,14
Saldo apurado em 31/12/2016	9.750.276,18

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	381.182,01
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	381.182,01
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, entendeu a fiscalização que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, considerando a reinclusão dos Restos a Pagar Processados que haviam sido cancelados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
21.046.756,28
8.759.007,43
15.683.221,52
(3.395.472,67)
20.613.495,13
19.915.880,03
-
7.764.689,77
-
(7.067.074,67)

As despesas de pessoal foram aumentadas, em 6,44%, nos últimos 180 dias de mandato, em decorrência de atos expedidos anteriormente ao período vedado, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	72.390.179,43	152.027.588,40	47,6165%	47,6165%
07	73.821.872,23	149.767.939,10	49,2908%	
08	75.319.547,15	150.479.547,62	50,0530%	
09	76.508.593,88	148.571.990,32	51,4960%	
10	77.435.128,99	148.514.823,06	52,1397%	
11	78.509.893,52	155.227.173,72	50,5774%	
12	80.605.249,63	149.108.513,59	54,0581%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				6,44%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Consignou-se à observância às restrições impostas pela Lei Eleitoral, atinentes às alterações remuneratórias, despesas com publicidade e programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

No evento 60 dos autos, se encontra manifestação complementar da Unidade Regional de Sorocaba, detalhando a composição dos empenhos processados que foram objeto de cancelamento no exercício de 2016, ratificando-se os ajustes lançados no relatório do evento 55.31.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Protocolo	Interessado e Assunto
TC-20185/026/16 (digitalizado no evento 12)	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Comunica a inadimplência do Município de Ibiúna em relação aos recursos do FUNDEB repassados pelo Estado em virtude do Convênio de Municipalização do Ensino.
TC-18236/026/16 (digitalizado no evento 23)	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações a respeito de eventuais irregularidades apuradas na contratação da empresa JS Mendes Construções e Serviços Ltda. pelo Município de Ibiúna, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.
eTC-15323.989.16-0 (arquivado)	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. – Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibiúna, no tocante à falta de pagamento por fornecimentos realizados.
eTC-1485.989.17-2 (arquivado)	Suprema Comercial Eireli - EPP. – Possíveis irregularidades relacionadas à falta de pagamento a fornecedores da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Também se encontra referenciado aos autos o expediente eTC-9430.989.18-6, de autoria do Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa JS Mendes Construções e Serviços Ltda (arquivado).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Fabio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal – através do DOE de 25/07/2017 (evento 64), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (fl. 1 do evento 55.2).

Requeru habilitação nos autos o patrono do interessado, juntando, para isso, competente instrumento de mandato (evento 78). Não foram carreadas, contudo, justificativas com relação ao quanto apontado na instrução.

Assessoria Técnica, por sua vertente de cálculos, ratificou o percentual de 54,06% da RCL calculado pela fiscalização para a Despesa de Pessoal, considerando a ausência de justificativa por parte da Origem, constatando inobservância à regra fiscal da alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (evento 99.1).

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, ATJ endossou os cálculos ofertados pela UR-9 e considerou que o déficit orçamentário não veio acompanhado de medidas de sustentação aptos a afastar seus efeitos negativos sobre as finanças municipais. Nesse horizonte, deu relevo à ocorrência de sucessivos déficits orçamentários desde o ano de 2014, com agravamento do déficit financeiro e do endividamento de curto prazo, constatando-se iliquidez frente aos compromissos mais imediatos (índice de liquidez de 0,22).

Aduziu que a gestão da Dívida Ativa careceu que medidas concretas de esforço arrecadatório e que o elevado percentual de alterações orçamentárias descaracterizou o orçamento aprovado, somando ao panorama de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



irregularidades o descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal. Opina pela emissão de parecer desfavorável (*evento 99.2*).

Vertente jurídica destacou a boa ordem da aplicação de recursos no ensino, na saúde, em precatórios e em encargos, além do correto processamento dos subsídios dos agentes políticos e observância das disposições do Parágrafo Único do art. 21 da LRF. Considerou que a questão do repasse de duodécimos à maior para a Câmara local pode ser afastada, tendo em mira que a utilização dos recursos, após a devolução de duodécimos, se restringiu a 6,08%, com observância ao teto constitucional.

Todavia, asseverou que a superação do limite das Despesas com Pessoal, o aumento da posição deficitária e do endividamento de curto prazo, o baixo índice de liquidez imediata, a inobservância ao artigo 42 da LRF e a reincidência em falhas apontadas em exercícios anteriores constituem quadro suficiente para comprometer os demonstrativos em exame. Manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável (*evento 99.3*).

Chefia de ATJ acompanhou os entendimentos de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (*evento 99.4*).

Ministério Público de Contas pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em mira o déficit da execução orçamentária não lastreado em superávit financeiro do ano anterior, o elevado percentual de alterações orçamentárias, o recrudescimento do déficit financeiro, o baixo índice de liquidez, a falta de esforços tendentes a recuperar os créditos inscritos em Dívida Ativa, o excesso de gastos com pessoal e o desatendimento do art. 42 da LRF, sem prejuízo de recomendações quanto aos demais desacertos constatados na instrução (*evento 104*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2346/026/15	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 15/03/2018 (Pedido de Reexame em análise)
2014	254/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 15/12/2016
2013	1781/026/13	Desfavorável com recomendações – DOE de 06/01/2016 (Mantido em sede de Reexame ³ – DOE de 09/08/2016)

É o relatório.

GCCCM/15

² Em razão dos resultados econômico-financeiros (déficit orçamentário e déficit financeiro, aumento do endividamento de curto prazo, falta de disponibilidade financeira que quitação dos Restos a Pagar Processados) e falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS (competências 11, 12 e 13°).

³ Após a análise do Pedido de Reexame, remanesceu como mácula a comprometer os demonstrativos de 2013 a falta de quitação dos Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17.07.2018 – ITEM 019

Processo: 00004294.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Responsável: Fábio Bello de Oliveira – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP 218.554)

Aplicação total no ensino	26,49% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,24% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	34,30% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Transferência de 7,11%, com utilização efetiva pela Câmara de 6,08% (Relevado)
Gastos com pessoal	54,06% (Máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,51% - (R\$ 9.143.327,83)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.692.824,98
Restrições do Último Ano de Mandato	Ilíquidez no encerramento do exercício, descumprindo o art. 42 da LRF

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 74.364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **IBIÚNA** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,49% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 70,24% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 34,30% da receita e transferências de impostos.

c) De acordo com o anotado pela fiscalização, a transferência financeira à Câmara Municipal superou, em 0,11 pontos percentuais, o limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, fixando-se em 7,11% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (*Repasse Bruto de R\$ 7.415.289,19 face a uma RTAEA de R\$ 104.284.749,08⁴*).

Ponderou, por outro lado, que a efetiva utilização de duodécimos ficou restrita a R\$ 6.339.687,63, equivalente a **6,08%**, abaixo, portanto, do teto estabelecido pelo indigitado dispositivo.

Nessas condições, acolho a manifestação jurídica de ATJ no sentido do afastamento da impropriedade, conforme, aliás, decidido nos processos TC-256/026/14 e eTC-3830.989.16-6.

Consigno, por outro lado, recomendações à Origem para que a formulação da peça orçamentária e a execução das transferências financeiras ao Legislativo observem o limite constitucional estabelecido para a matéria.

d) A fiscalização constatou que a Prefeitura adota o Regime Especial Mensal de Pagamento de Precatórios, certificando que foi depositada quantia suficiente para sua adimplência no exercício, bem como o pagamento integral dos Requisitórios de Baixa Monta.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS e a inexistência de RPPS na localidade.

f) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, anotando-se que foi aplicada Revisão Geral Anual compatível com a inflação do período, em mesmo índice e na mesma data atribuídos aos demais servidores.

⁴ Conforme relatório das Contas Anuais de 2016 da Câmara Municipal de Ibiúna (eTC-4941.989.16-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Todavia, conforme retomarei mais adiante, não restou comprovado o atendimento ao disposto no art. 42 da LRF, mácula que guará gravidade para comprometer os demonstrativos em exame.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo a marca do exercício anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota uma gestão eficiente, existindo, contudo, margem para aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Ibiúna ostentava, no exercício em exame, 7.965 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 6.765,43** por estudante. Isso representa um incremento de 4,47% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 6.475,37*), mas um investimento 19,11% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Sorocaba = R\$ 8.364,15 por aluno*).

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁵ demonstra que foram atingidas as

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁶, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ibiúna	4.2	4.9	4.5	5.1	5.6	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

Apesar disso, fiscalização de natureza operacional na rede pública municipal de ensino relevou uma série de desconformidades que impactam negativamente no bom desempenho do setor.

Tais trabalhos tiveram por escopo os aspectos de valorização do corpo docente e a disponibilização de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizado em unidades escolares dedicadas ao Ciclo I da Educação Básica.

Relativamente à valorização do magistério, os desacertos mais relevantes se referem: (i) à ocorrência de sobrejornada de trabalho, que afeta quase um quarto dos professores da rede; (ii) à necessidade de maior integração e envolvimento dos docentes nas reuniões destinadas ao trabalho pedagógico coletivo; e (iii) à falta de oferecimento de programas de formação continuada.

Já que no tange às instalações escolares, destacaram as seguintes falhas: (i) excesso de alunos por turma em 45,46% das salas inspecionadas; (ii) inexistência de instalações essenciais ao ensino, como laboratórios de ciências, salas de informática e quadras poliesportivas, afetando 82,68% das escolas; (iii) insuficiência de materiais pedagógicos em relação ao número de alunos; e (iv) precariedade e deterioração das escolas visitadas, em situações que, inclusive, colocam em risco a integridade física de alunos e professores.

Anoto que todos os desacertos apontados tomaram por referência os padrões e exigências estabelecidos pela legislação federal e pelo Parecer nº 18/2012 elaborado pelo Conselho Nacional de Educação e pela Câmara de Educação Básica, aplicáveis a todo o território nacional, convergindo essas falhas para o oferecimento de um serviço de ensino público em qualidade inferior àquela demandada pela sociedade.

Também foram constatadas impropriedades no Programa de Transporte Escolar, por ocasião da 5ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016, relativas à falta de conservação e manutenção da frota, ausência de inspeção semestral dos veículos junto ao Ciretran, descontrolado das rotas e quilometragem percorridas, ausência de acompanhamento da demanda dos alunos que pleitearam o transporte escolar, dentre outros.

⁶ Os anos finais não foram municipalizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme relato da fiscalização, a Prefeitura apresentava um déficit de 426 vagas de ensino, equivalente a 5,48% da capacidade da rede, quadro que milita contra a universalização educacional preconizada pelo Plano Nacional da Educação do decênio 2014-2024.

Tal situação reclama rigoroso e imediato ajuste do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi **“C – Baixo Índice de Adequação”**.

Com uma população de 74.364 habitantes, o Município investiu R\$ 698,53 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 4,43% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 668,89), mas um dispêndio 6,52% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Sorocaba = R\$ 747,24 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁷, pode ser observado que o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	11,78	10,88	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	12,63	12,36	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	147,76	104,70	104,02
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (Em %)	2016	9,18	6,47	5,87
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,85	1,62	1,28

Do quadro acima, apura-se que a localidade apresenta taxas de mortalidade infantil superiores à média de sua região (8,27%) e do estado (7,97%), o mesmo se verificando em relação às taxas de mortalidade na infância (2,18% maior que a média regional e 0,39% maior do que a estadual).

As taxas de mortalidade da população de 15 a 34 anos, considerada população jovem, também se revelam desfavoráveis, mostrando-se 41,12% maiores do que a média regional e 42,04% superior à média estadual.

Reclamam providências, igualmente, os índices mais acentuados de mães menores de idade e o oferecimento de tão somente 0,85 leitos hospitalares a cada mil habitantes, marca que se mostra 47,53% menor do que a média regional e 33,59% inferior à média estadual, e muito aquém do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (3 a 5 leitos a cada mil habitantes).

⁷ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adicionalmente, em face dos trabalhos de fiscalização operacional efetuados no Município, determino atenção às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde para o combate vetorial da dengue, tendo em mira que a localidade está classificada como “Infestada de Estrato I”⁸.

Lembro ao responsável, também, que a gestão da saúde deve ser efetivada em parceria com o Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012, devendo-se adotar pronta resolução dos problemas constatados.

d) Ante a nota atribuída aos indicadores *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C – Baixo Índice de Adequação), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas à gestão dos resíduos sólidos, infraestrutura urbana, tecnologia da informação e transparência.

Destaco que os trabalhos da 3ª Fiscalização Ordenada do exercício de 2016, cujo tema foi o atendimento aos requisitos da Transparência (*evento 55.8*), apuraram pendência na regulamentação da Lei de Acesso à Informação e indisponibilidade da página da Transparência Municipal, irregularidades que deverão ser prontamente corrigidas pelos responsáveis.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura aprimorar o desenvolvimento de suas peças orçamentárias, através do estabelecimento de metas e indicadores da gestão, observar o princípio da exclusividade orçamentária previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e ultimar as providências para edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, lembrando, inclusive, que a Município recebeu nota *C – Baixo Índice de adequação* para o indicador *i-Amb*.

Na conformidade do Comunicado SDG nº 35/2015, recomenda-se como medida salutar que o Controle Interno seja exercido por servidor ocupante de cargo efetivo, respeitando-se as garantias de independência e imparcialidade em sua atuação funcional. Da mesma forma, a efetivação material dos artigos 31 e 74 da Constituição demanda que o responsável adote providências em face dos desacertos indicados por esse setor, de forma a balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.

As numerosas divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Execução Orçamentária, Resultados Econômico-Financeiros, Dívidas de Curto e Longo Prazo e Despesas do FUNDEB reclamam pronta regularização, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação

⁸ **Infestado de Estrato I:** apresenta disseminação e manutenção do vetor nos domicílios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Disciplina o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 que os agentes públicos devem entregar, anualmente, declarações de bens, arquivadas sob responsabilidade do órgão de Origem, o que deverá ser fielmente observado. Cabe ao Órgão, ainda, cumprir com os requisitos da Transparência previstos na legislação de regência e implementar o Serviço de Informação ao Cidadão.

Os cargos em comissão devem estar restritos aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando-se em lei suas atribuições e exigências de escolaridade compatíveis com o exercício de tais funções, conforme diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015⁹.

Alerto a Prefeitura quanto à necessária observância das recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – No que tange aos expedientes, determino a expedição de ofícios às autoridades subscritoras do TC-18236/026/16 (*digitalizado no evento 23*) e do eTC-9430.989.18-6, participando-lhes que não foram registrados apontamentos de irregularidade a respeito da matéria perquirida e rearquivando este último protocolado em seguida.

Os expedientes eTC-15323.989.16-0 e eTC-1485.989.17-2, que subsidiaram a análise do item **B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos**, deverão permanecer arquivados, ante o exaurimento das matérias ali tratadas.

V – Apesar dos aspectos até então destacados, as contas se encontram marcadas por falhas que, quer isoladamente, quer em conjunto, guardam gravidade suficiente para o comprometimento da matéria.

A instrução processual demonstrou uma acentuada precarização do conjunto de **resultados econômico-financeiros**, que caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa senda, após os ajustes lançados pela UR-9, a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 9.143.327,83, equivalente a 5,51%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior; isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Sistema AUDESP, por cinco vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando a adotar

⁹ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suficiente limitação de empenho e movimentação financeira estabelecida pelo art. 9º da LRF.

Tal ajuste, avalizado por setor especializado de ATJ, se refere à exclusão de R\$ 10.379.047,07 em receitas orçamentárias meramente escriturais, derivadas de irregulares cancelamentos de Restos a Pagar Processados, cujos recursos jamais chegaram a ingressar nos cofres públicos, contrariando as disposições do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁰.

Como consequência, o déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 6.318.747,76 para -R\$ 9.692.824,98, com variação de 53,40%. E, conforme destacado por ATJ, os resultados deficitários não vieram acompanhados de mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros.

Em retrospecto, verifica-se que a situação dos indicadores financeiros vem piorando ao longo dos últimos anos, impactados por sucessivos déficits orçamentários, sem que se observe o compromisso do gestor com o equilíbrio das finanças públicas.

Resultados ¹¹	2014	2015	2016	
Orçamentário	(4.962.636,62)	(10.533.035,76)	(9.143.327,83)	Var. % 2014-2016
Financeiro	(7.546.561,99)	(6.318.747,76)	(9.692.824,98)	-28,44%

Destaco que a Municipalidade realizou um elevado percentual de alterações orçamentárias (32,55%), o que colaborou para o descompasso verificado e destoa das boas práticas de planejamento governamental.

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 6,09%, deixando a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (índice de 0,22). Veja-se, nesse sentido, que ela dispunha de pouco mais de R\$ 8,8 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 19,8 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores, culminando, inclusive, com a quebra injustificada da cronologia das exigibilidades e a efetiva inadimplência frente aos compromissos assumidos, conforme noticiado nos expedientes eTC-15323.989.16-0 e eTC-1485.989.17-2.

Embora o resultado financeiro negativo do exercício represente menos de 30 dias da RCL Municipal, a produção de um terceiro déficit orçamentário consecutivo evidencia efeitos prejudiciais sobre as disponibilidades financeiras do órgão, na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal.

¹⁰ Lei Federal nº 4.320/1964. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas

¹¹ Resultados dos exercícios anteriores colhidos dos pareceres proferidos nos processos TC-254/026/14 e TC-2346/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A deficiência dos resultados econômico-financeiros e a baixa liquidez de curto prazo estiveram dentre os fundamentos que ensejaram a emissão de parecer desfavorável sobre as contas de 2015 (TC-2346/026/15).

A mácula seguinte diz respeito à **Despesa com Pessoal**, cujo índice se fixou em **54,06%** no último quadrimestre do exercício, após os ajustes lançados pela fiscalização e ratificados por ATJ (exclusão de receitas meramente escriturais), caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Conforme bem lembrado por ATJ, a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano do mandato, implica na rejeição das contas em apreço, conforme voto proferido pelo e. Plenário ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

*No que interessa no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23, faculta 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustar a despesa de pessoal, feito isso pelo aumento da base de cálculo (receita corrente líquida) ou, na hipótese mais provável, mediante a redução do numerador: o gasto propriamente dito; isto, segundo os critérios do art. 169, da Constituição. Em assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte permanente, excepciona o princípio da anualidade e, nesse contexto, os relatórios de gestão fiscal (RGF) permitem analisar, a cada quadrimestre, o ajuste vindouro do desvio registrado no exercício anterior.
(...) E não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta:*

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas.
(Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaques acrescidos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, também restou configurado o **descumprimento do artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, aumentando o quadro de iliquidez verificado em 30/04/2016, de (R\$ 3.395.472,67), para (R\$ 7.067.074,67) no encerramento de dezembro; isso, a despeito dos oito alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descumprimento da normal fiscal em análise.

Vale ressaltar que a Origem procurou ocultar a falha através do cancelamento de Restos a Pagar Processados, conduta irregular que enseja sua reintegração no cômputo dessas despesas, conforme esclarecem o Comunicado SDG nº 40/2012, publicado no DOE de 22/11/2012, e o manual editado por esta e. Corte *“Gestão Financeira de Prefeitos e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”*:

*“Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:
(...)”*

• O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e, na maioria dos casos, parecer desfavorável desta Casa” (2016, p. 55. Destaque acrescido)

É firme a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do preceito em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme, aliás, precedente do processo TC-1658/026/12¹².

Tendo em mira a infringência à norma mencionada, determino o envio de cópias do relatório e voto para o d. Ministério Público Estadual.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua i. Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IBIÚNA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atente-se ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal relativamente ao limite de transferências financeiras ao Legislativo;

¹² Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija os desacertos constatados nos setores de ensino e saúde, equacionando o déficit de vagas na Educação Básica;
- Melhore o resultado os indicadores do IEGM;
- Saneie as questões apontadas nas Fiscalizações Ordenadas da Transparência e de Transporte Escolar;
- Aprimore o desenvolvimento de suas peças orçamentárias e cumpra com o princípio da exclusividade orçamentária previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal;
- Providencie a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Designe servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno e adote providências em face das impropriedades detectadas pelo setor;
- Regularize as divergências contábeis constatadas, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Cumpra a disciplina do § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 relativamente às entregas de declarações de bens;
- Restrinja os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento, fixando em lei atribuições e escolaridade compatível para o exercício de tais funções;
- Engaje-se na produção de resultados orçamentários e financeiros positivos;
- Observe as boas práticas de planejamento orçamentário, em homenagem às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando o percentual de alterações ao índice inflacionário projetado para o período, conforme orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- Reconduza as Despesas de Pessoal ao limite legalmente estabelecido;
- Atenda às recomendações pretéritas desta e. Corte.

Considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Quanto aos expedientes, cumpra-se o determinado no item **IV** deste voto.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, arquivem-se os autos.

GCCCM/15